



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Dr. Hélio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em _____ 11/04/2018.

Presidente: _____

PROCESSO N.º : 2018000883/2018001456
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Autoriza a instituição do Fundo Garantidor para a Parceria
Público-Privada da Indústria Química do Estado de Goiás –
IQUEGO – FG/IQUEGO e dá outras providências.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-mensagem nº 32 de 09 de março de 2018, que autoriza a instituição do Fundo Garantidor para a parceria Público-Privada da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO – denominado FG/IQUEGO.

A propositura tem o objetivo, segundo a justificativa, “de tornar o projeto de Parceria Público-Privada da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO – mais atrativo aos parceiros privados, propõe-se a instituição, com fundamento no 8º, inciso VI, da Lei federal nº11.079, de 30 de dezembro de 2004, do Fundo Garantidor para a Parceria Público-Privada da Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO – denominado FG/IQUEGO, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público.”

Nos termos do art. 4º do projeto o FG/IQUEGO será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta e indiretamente pela União, com a observância das normas a que se refere o inciso XXII da Lei nº 4.565, de 31 de dezembro de 1964.

Ademais, essa medida não acarretará impacto orçamentário-financeiro aos cofres estaduais e a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pela sua viabilidade jurídica.

Posteriormente, chegou a esta Casa o Ofício-mensagem nº 63/2018, processo nº 2018001456, de autoria da Governadoria do Estado, aditando o projeto de lei constante do Ofício-mensagem 32/2018 (2018000883), oportunidade em que altera os arts. 2º e 3º, bem como acresce o art. 6º à proposição original.

4



Explica que as alterações se justificam em função de alteração da Lei nº 13.591/2000, a qual destinou os recursos anteriormente designados ao Laboratório de Pesquisa e Inovação da IQUEGO, a que se referia o inciso I do art. 2º do projeto, ao Fundo Estadual de Educação Infantil, o que comprometeu a constituição do Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada da IQUEGO.

No que se refere à modificação ao art. 3º do projeto, esclarece que esta redação encontra respaldo no art. 17, § 1º, da Lei federal nº 11.079/2004 que dispõe que o estatuto e o regulamento do FGP serão aprovados em assembleia dos cotistas.

É o resumo do necessário. Segue manifestação.

O Projeto de Parceria Público-Privada - PPP decorre da análise da melhor alternativa de desmobilização da IQUEGO realizada pela Fundação Getúlio Vargas, exatamente por possibilitar a manutenção das atividades da Empresa que é o único laboratório público do Centro-Oeste com potencial para produzir medicamentos do Sistema único de Saúde nas compras realizadas pelo Ministério da Saúde e secretarias de saúde estaduais e municipais.

Conforme exposto no ofício mensagem a parceria proposta visa a manutenção da empresa por meio de um projeto de compartilhamento de riscos e ganhos pactuado sob a forma de colaboração com finalidade lucrativa e de longa duração, em que a IQUEGO se abre ao investimento e à gestão privados, podendo o ente parceiro alcançar o mercado público de medicamentos, com as vantagens inerentes ao laboratório público oficial, permitindo, em contrapartida, a amortização do passivo da Empresa.

Cumpramos destacar que sobre a Constituição Federal reservou um capítulo específico sobre Ciência, Tecnologia e Inovação, determinando, em seu art. 218, que o Estado promova e incentive o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Nesse sentido os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 218 preveem:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

.....
§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de

4



remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

Depreende-se que a medida proposta no projeto de lei possui respaldo neste dispositivo constitucional, ao propor a instituição de um fundo garantidor à parceria público-privada entre a Indústria Química do Estado de Goiás-IQUEGO e o parceiro, estimulando a articulação entre entes públicos e privados para desenvolvimento e produção de medicamentos para o Estado.

Nesse sentido, a criação de um fundo garantidor da parceria público-privada tem o objetivo de tornar o projeto mais atrativo e seguro, tendo por finalidade primordial prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros em razão dos contratos por eles celebrados, e sua instituição tem como fundamento o inciso V do art. 8º da Lei federal n. 11.079/2004 – que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios-, conforme texto que reproduzimos abaixo:

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

.....

V – garantias prestadas por **fundo garantidor** ou empresa estatal criada para essa finalidade; (Grifamos)

Verifica-se que o FG/IQUEGO terá natureza privada e o seu patrimônio será formado na forma prevista no art. 2º do projeto. Com relação à criação do FGP, Maria Sylvania Zanella Di Pietro¹ entende que ele deverá ser criado por lei, e não pela instituição financeira que a gere:

Ocorre que o fundo, para ser assim considerado e existir validamente, tem que ser criado por lei que indique as receitas que ficarão vinculadas ao mesmo. O fundo é uma receita específica que a lei afasta do caixa único e vincula a um fim

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, pág 301.



determinado. Sem receita vinculada, o fundo não tem existência legal, não há possibilidade de ser o fundo criado por instituição financeira, ainda que esta integre a Administração Indireta. O que a instituição financeira poderá fazer é tomar as medidas administrativas para colocar o fundo em funcionamento, depois de ter sido instituído por lei.

Corroborando tal entendimento o art. 167, inciso IX da Constituição Federal determina que é vedada a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. Por outro lado, o mesmo artigo preleciona em seu inciso IV:

Art. 167. São vedados:

.....
IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

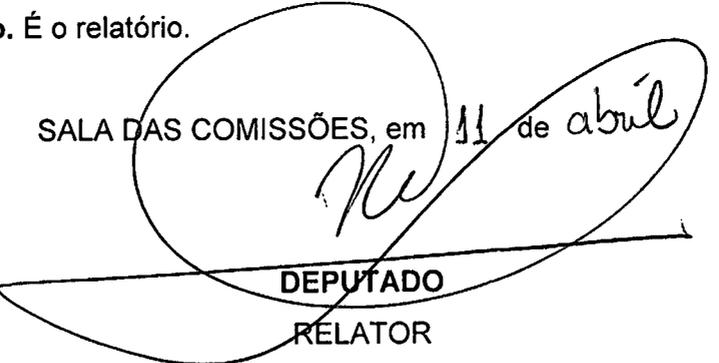
Por fim, com relação ao aditamento ao projeto de lei (Processo nº 2018001456) que alterou a redação dos arts. 2º e 3º, bem como acresceu o art. 6º à proposição, verificamos que é pertinente uma vez que devolveu ao projeto a liquidez de sua constituição e encontra-se em conformidade com a Lei federal nº 11.079/2004.

Pelo exposto, verifica-se que o projeto de lei em tela é relevante e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual manifestamos favoravelmente à sua regular tramitação.

Sendo assim, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, **com a redação final proposta nos autos 2018001456**, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de abril

de 2018.


DEPUTADO
RELATOR



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s)

Major Araújo

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 104 /2018.

Presidente:



Processo Nº. 883/18 ✓

Sala das Comissões Dep. Solen Amáral

DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARAES (PR)	19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
02) CARLOS ANTÔNIO (PSDB)	20) JOSÉ NELTO (PMDB)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PR)	22) LINCOLN TEJOTA (PSD)
05) DANIEL MESSAC (PSDB)	23) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	24) LÍVIO LUCIANO (PMDB)
07) DIEGO SORGATTO (RSB)	25) LUÍS CESAR BUENO (PT)
08) DR. ANTÔNIO (PR)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
09) ELIANE PINHEIRO (PMN)	27) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	28) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	29) MARQUINHO (PALM) (PSDB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	30) NÉDIO LEITE (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	31) PAULO CÉZAR (PMDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	32) LUCAS CALIL (PSL)
15) TALLE BARRETO (PSDB)	33) SÉRGIO BRAVO (PROS)
15) HUMBERTO AIDAR (PT)	34) SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	36) LEDA BORGES (PSDB)
17) ISO MOREIRA (PSDB)	37) VIRMONTES CRUVINEL (PPS)
18) JEAN (PHS)	38) WAGNER SIQUEIRA (PMDB)

Presidente: 